

A. I. Nº - 232248.0800/09-0  
AUTUADO - HIPER OLIVEIRA SUPERMERCADO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS ESTRELA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.07.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0203-04/10**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO.** Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/09, aplica multa no valor de R\$55.200,00, relativo à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem autorização do Fisco estadual. Consta na descrição dos fatos que foram encontrados em operação no estabelecimento dois ECFs da marca Daruma Modelo FS345 com números de fábrica 00170057 e 00170082. Consta ainda, que foi feita leitura X dos equipamentos apreendidos, cujas vias foram entregues ao contribuinte com COO 36404 e 36405 e 37594 e 37595. Esclarece que a ação de fiscalização foi motivada para apurar Denúncia Fiscal 18492/09.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 31 a 36, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fls. 48 a 49, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que comprova que o autuado, efetivamente, procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado, desistindo assim, da defesa apresentada, bem como renunciando a toda alegação de direito em que a mesma se funda, com reconhecimento do débito.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232248.0800/09-0, lavrado contra **HIPER OLIVEIRA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANA

PAULO DA Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)